



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

Rua Filipe de Carvalho, nº 6  
9900-052 HORTA  
PORTUGAL

Ofício Circular  
Entidades Gestoras de Águas e Resíduos

Tel.: +351 292 240 541  
Fax: + 351 292 240 882  
E-mail: [ersara@azores.gov.pt](mailto:ersara@azores.gov.pt)  
[www.ersara-srm.azores.gov.pt](http://www.ersara-srm.azores.gov.pt)

<b>Vossa referência</b> <i>your reference</i>	<b>Vossa comunicação</b> <i>your communication</i>	<b>Nossa referência</b> <i>our reference</i>	<b>Nosso processo</b> <i>our process</i>	<b>Data</b> <i>date</i>
		SAI-ERSARA/2017/29	125.01.16/1 125.03.10/4	2017-01-17

**ASSUNTO: APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA A PAGAMENTOS FORA DO PRAZO VOLUNTÁRIO**

subject

Ex.<sup>mo/a</sup> Senhor/a

No seguimento de alguns pedidos de esclarecimento remetidos por entidades gestoras relativamente à aplicação de juros de mora a pagamentos fora do prazo voluntário, entende a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores que é fundamental proceder ao aclaramento dos mesmos de forma generalizada a todas as entidades gestoras de águas e resíduos da Região Autónoma dos Açores.

O utilizador incorre em mora quando não procede ao pagamento da fatura dentro da data limite constante na mesma. A simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor, nos termos do artigo 804.º do Código Civil.

O modo mais usual de indemnizar o credor pelo atraso no cumprimento de obrigações pecuniárias é o pagamento de juros de mora, calculados por dia de atraso de acordo com uma taxa pré-determinada.

O contrato referente à prestação dos serviços de fornecimento de água para consumo humano, saneamento de águas residuais urbanas e a gestão de resíduos urbanos ou o regulamento de serviço podem, porém, definir um regime especial, nomeadamente, estabelecer uma penalização de valor mínimo ou fixo devida pela ultrapassagem do prazo de pagamento, independentemente da duração da mora.

Não tendo sido estipulada uma cláusula penal, serão devidos juros de mora, cuja taxa pode ser livremente fixada no contrato (artigos 806.º do Código Civil e 102.º do Código Comercial)



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES**

desde que não ultrapasse o limite do que se consideram os juros usurários, ou seja, 9 pontos percentuais acima da taxa de juros supletiva, de acordo com o artigo 1146.º do Código Civil.

Na ausência de estipulação expressa de uma taxa de juros será aplicável a taxa supletiva e o seu valor depende do tipo de utilizadores em causa:

- Utilizadores domésticos e outros que possam ser considerados consumidores, a taxa supletiva é de 4% ao ano, conforme resulta do artigo 559.º do Código Civil, o qual remete para a Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril;
- Os utilizadores não-domésticos, que não possam ser considerados consumidores, encontram-se sujeitos à taxa supletiva divulgada semestralmente por aviso da Direção-Geral do Tesouro, nos termos definidos pela Portaria n.º 277/2013, de 26 de agosto, que revogou a Portaria n.º 597/2005, de 19 de julho.

A diferenciação enunciada resulta do facto de o regime dos juros de mora referente a atrasos nos pagamentos efetuados como remuneração de transações comerciais, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, excluir do respetivo âmbito de aplicação os contratos celebrados com consumidores (cfr: alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º). São consumidores, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, todos aqueles a quem os serviços de águas e resíduos sejam prestados para fins não profissionais, o que inclui todos os utilizadores domésticos e ainda alguns utilizadores não-domésticos (como, por exemplo, os condomínios relativamente às partes comuns dos edifícios em propriedade horizontal).

Importa salientar que alguns municípios consideram aplicável a taxa de juros das dívidas ao Estado, o que corresponde a uma interpretação da lei que a ERSARA considera incorreta.

O âmbito de aplicação do regime dos juros de mora das dívidas ao Estado e outras entidades públicas, constante do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, restringe-se às dívidas tipificadas nas quatro alíneas do n.º 1 do artigo 1.º, que de seguida se enunciam:

- Contribuições, impostos, taxas e outros rendimentos quando pagos depois do prazo de pagamento voluntário;
- Alcance, desvios de dinheiros ou outros valores;
- Quantias autorizadas e despendidas fora das disposições legais;
- Custas contadas em processos de qualquer natureza, incluindo os de quaisquer tribunais ou de serviços da Administração Pública, quando não pagas nos prazos estabelecidos para o seu pagamento.

O pagamento pelos serviços de fornecimento de água para consumo humano, saneamento de águas residuais urbanas ou a gestão de resíduos urbanos não se incluem no elenco acima



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES**

reproduzido, pois assume a natureza jurídica de tarifa (ou preço), realidade distinta das taxas, pelo que não se pode considerar abrangido pelo regime jurídico em análise.

Idêntica interpretação verifica-se numa Solução Interpretativa Uniforme fixada na reunião de coordenação jurídica promovida pela Direção-Geral das Autarquias Locais de 9 de março de 2010, homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local, através de despacho de 28 de dezembro de 2010, ao considerar que *“às dívidas relativas aos serviços de abastecimento de água é aplicável a taxa de juros de mora fixada pela Portaria n.º 291/2003, de 8 de Abril, ao abrigo do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, e não a taxa fixada pelo Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março (estabelece a sujeição a juros de mora determinadas dívidas ao Estado e a outras pessoas colectivas públicas que não tenham forma, natureza ou denominação de empresa pública), uma vez que se trata de dívidas emergentes do não pagamento de um preço não abrangidas pelo âmbito de aplicação desse decreto-lei. Acresce que solução diversa implicaria que a taxa de juros de mora pelo mesmo tipo de dívida seria distinta consoante o prestador do serviço fosse um município (serviços municipais ou municipalizados) ou uma empresa (entidade do sector empresarial local ou concessionária).”*

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Hugo Miguel Pacheco



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES**

WS